

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0322/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0322/2002 DE 19/06/02

PROMOVENTE: VEREADOR

AUGUSTO CAMPOS

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE AULAS EXTRACURRICULARES DE MÚSICA, EM HORÁRIOS APÓS AS AULAS, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 12:25:42

00000018449-70

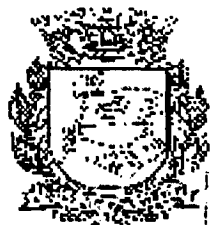


ARQUIVADO EM 17/01/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DONASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo

R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 322 de 02

Ass. de Rel. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 JUN 2002
Constituição, Justiça
Educação, Cultura, Esporte
Finanças, Orçamento
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE

Projeto de Lei

01 - PL
01-0322/2002



*Dispõe sobre a implantação de aulas
extra-curriculares de música, em
horários após as aulas, nas Escolas
Municipais.*

Art. 1º- Fica instituída a implantação extracurricular nas Escolas Municipais que atendem crianças do Ensino Infantil e Fundamental, a disciplina de aprendizado musical.

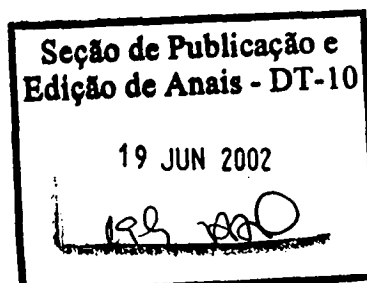
Art.2º - A Prefeitura do Município de São Paulo, deverá contratar professores especializados nesta disciplina.

Art.3º- O poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 dias , contados a partir de sua publicação.

Art.4º- As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Augusto Campos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 2016 102-2 (Ad)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 322 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

Justificativa

Com poucos meses de gestação, o feto já pode ouvir. A janela do Aprendizado musical abre-se aos 3 anos e fecha-se aos 10 anos. Numa pesquisa realizada na Universidade da Califórnia, com dezenove pré-escolares, foi verificado que, após oito meses de aulas de música, as crianças se saíram muito melhor na cópia de desenhos geométricos do que as que não vivenciaram estas aulas. A parte do cérebro responsável pela lógica e aritmética é vizinha daquela que absorve a estrutura melódica. Aberta a todos os canais a criança vive intensamente cada descoberta, colocando-se por inteiro em cada situação, lembrando ainda que a criança de hoje será o jovem de amanhã, aplicando e desenvolvendo todo o aprendizado que obteve. A música é uma linguagem universal que aguça os sentidos, sensibiliza o cotidiano e floresce a memória. E desta forma complementaria os conteúdos das aulas ministradas.


Augusto Campos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

01- 322

02 26 06 02

Adelina

do processo n° de 20

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 26-06-02

PL. 12/96, 179/97, 684/97, Arquivo

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça

26 / 6 / 02

BRENO MANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/6/02 às 18:02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Amazenas

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de 07 de 02

[Assinatura]
Presidente

ADILSON DA
SILVA
Secretário

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado 1

sob folha nº

204 at 08

Em 28 08 02

(a)
Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.139

16 - PAR

PARECER N° 16-1262/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0322/2002

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Augusto Campos, que dispõe sobre a inclusão da disciplina de música nas Escolas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental.

A matéria insere-se no âmbito da educação, especialmente no que tange à regulamentação curricular. A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXIV, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Como decorrência desse dispositivo é que se tem a lei federal n° 9.394/96, conhecida como LDB.

No entanto, a Constituição Federal também estabelece, em seu art. 24, inciso IX, a competência concorrente com os Estados membros e o Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Da mesma forma, estabelece o §1º do referido artigo que “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.

Esse artigo deve ser lido de maneira integrada ao artigo 30, inciso I, da CF, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assunto de interesse local.

José Afonso da Silva, em seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 11ª ed. Ver., assinala a competência concorrente para legislar sobre educação:

“A legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante. Por

exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto, no art. 24, IX, combinado com o § 1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais da educação. Não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais de educação somam, no fundo, a mesma coisa.

(...)

*Ainda uma observação. A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas **e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral**" (pg. 477-8, grifos nossos).*

Conforme se vê, também é da competência do Município legislar sobre assuntos dos quais a União arrogue-se a prerrogativa de dispor sobre a normatividade geral, entre os quais a educação.

Entendendo-se a educação como serviço público que é, poderia cogitar-se de vício de iniciativa, uma vez que o inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica do Município reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos. Todavia, faz-se necessário evocar a inconstitucionalidade do referido artigo.

Senão vejamos.

Folha nº	06	do
Processo	32262	
Carlos Roberto Silva		
Reg 11130		

Ao tratar do Processo Legislativo, a Constituição da República divide a competência para apresentação de projetos de lei entre competência exclusiva e concorrente. Elenca no §1º do art. 61 as matérias atribuídas exclusivamente ao Presidente da República, não incluindo-se entre essas os serviços públicos em geral.

A questão da divisão de competência no tocante à iniciativa legislativa é extensiva aos Estados e Municípios. Como assevera José Celso de Mello Filho:

“A norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos limites, aos Estados Membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória.”

Também podemos observar na obra “Processo Legislativo” de Hilda de Souza a compilação de recentes julgados:

“Processo Legislativo: consolidação de jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados Membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa.” (Min. Sepúlveda Pertence, Adin 872/RS, 03/06/1993.

Nesse mesmo sentido:

Folha nº	04	do
Processo	32262	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados Membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito da iniciativa reservado.”
(Min. Carlos Velloso, Adin 1060/RS, 01/08/1994).

Observa-se que tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem adstringir-se aos limites impostos pela Constituição. Inconstitucional, portanto, a atribuição de iniciativa exclusiva ao Prefeito sobre a matéria de serviços públicos, expressa no inciso IV do art. 37 da LOM.

Retorna-se, portanto, à regra geral exposta no caput do art. 37 da LOM que dispõe que *“a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos”*.

Com relação à competência do Município para legislar sobre matéria curricular, cita-se os arts. 26, caput e, 27, caput e inciso I da Lei nº 9.394/96, responsáveis pela definição da grade do currículo no ensino fundamental:

Art. 26- Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”.

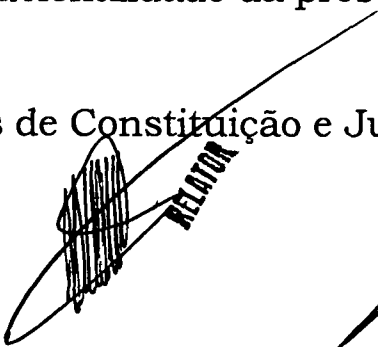
Ora, uma vez definida a competência desta Casa para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a inclusão de disciplina na grade curricular das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, cabe iniciar a discussão sobre a qualidade da educação oferecida em caráter gratuito pelo Município a seus habitantes.

Verificou-se claramente como valores elencados nos arts. 26 e 27 da LDB a necessidade de se implementar um modelo educacional que atenda às especificidades da região em que é implementado, levando em conta a promoção de valores como o respeito à cidadania, ao bem comum e à ordem democrática.

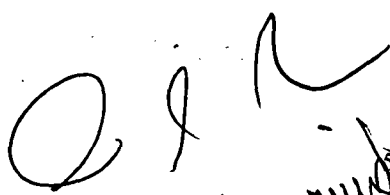
Referidos valores enquadram-se perfeitamente no escopo de um curso de música que, conforme bem ressalta a justificativa da presente propositura, *"A música é uma linguagem universal que aguça os sentidos, sensibiliza o cotidiano e floresce a memória."*

Diante do exposto, nosso parecer é pela legalidade e constitucionalidade da presente propositura.

Sala das Comissões de Constituição e Justiça, 28/08/07.


RELATOR




Laurindo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07/09/02
página 694 coluna 0203
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 09/09/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECIBO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 910
12/09/02 a) _____

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09.....do proc.
nº 01-322.....de 2002
Denise A. Tanouya Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

São Paulo, 10 de setembro de 2002.

Of. CECE nº100/2002

Sr. Presidente

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes recebeu o P.L. 322/02, de autoria do nobre Vereador Augusto Campos, o qual dispõe sobre a implantação de aulas extra-curriculares de música, em horários após as aulas normais, nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Ocorre que leitura mais atenta do inteiro teor do referido projeto de lei, em especial do seu art. 2º, mostra-nos que seria importante, antes de opinarmos sobre o projeto em tela, que a Comissão de Administração Pública fosse ouvida com prioridade sobre a matéria, já que esta envolve a contratação de novos servidores, cujos cargos devem, inclusive, ser criados, o que interessa especificamente à administração municipal.

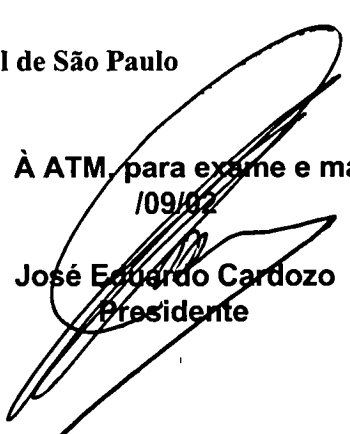
Como, no entanto, o despacho de fls. 1 não encaminha o projeto àquela Comissão, solicito – salvo melhor juízo de V.Exa. – seja ouvida aquela Comissão de Administração Pública, antes da Comissão por mim presidida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.


GILBERTO NATALINI
Presidente CECE

Exmo. Sr. José Eduardo Cardozo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À ATM, para exame e manifestação.
10/09/02


José Eduardo Cardozo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 01-322 de 2002 17, 09, 02

(a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

m3

Ao Gabinete da Presidência

Sr. Presidente:

Considerando a solicitação do presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, Vereador Gilberto Natalini, sobre a importância de ser ouvida prioritariamente a Comissão de Administração Pública, tendo em vista a matéria envolver a contratação de novos servidores, recomendo a alteração do despacho inicial, com a designação da referida Comissão.

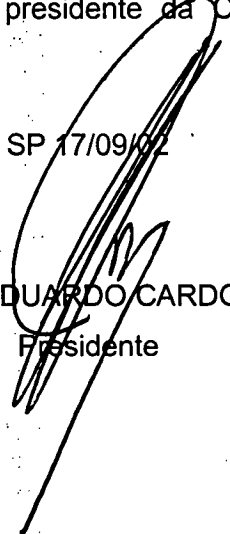
17/09/02


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Com base nas informações prestadas pela Assessoria Técnica da Mesa, defiro a designação da Comissão de Administração Pública, solicitada pelo Vereador Gilberto Natalini, presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

SP 17/09/02


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Administração Pública
2019102


BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 24/09/02 às 16:30 h.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Claudio Fouca
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública
09/10/02

Presidente

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

Administracao Publica

SE GUE M S -02- S
sob folha 4. He R

Em 24/10/2002

(a) Princ. Rosalvo Filho

R.F. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1488/2002

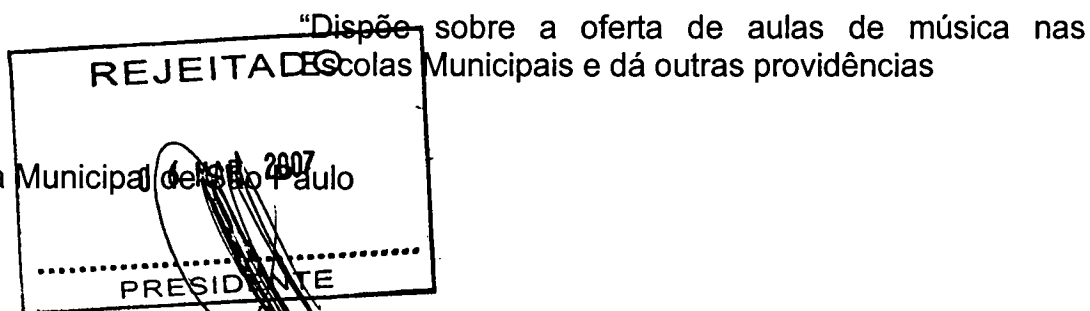
/ 2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 322/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Augusto Campos, que dispõe sobre a implantação de aulas extracurriculares de música nas Escolas Municipais.

O Projeto já foi objeto de análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Esta Comissão louva a iniciativa do autor e, no mérito do projeto, manifesta-se favoravelmente. Todavia, com vistas a melhor adequar a proposta às questões da gestão, especialmente no âmbito da escola, apresentamos o presente Substitutivo ao PL :

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 322 / 2002



A Câmara Municipal de São Paulo

Decreta:

Art. 1º - As escolas municipais de São Paulo oferecerão aulas de música, fora do horário regular de aulas do aluno, a título de atividades complementares ao currículo, observadas as seguintes condições:

- I - espaço disponível, sem prejuízo das demais atividades regulares da escola;
- II - a elaboração de projeto específico que integre o projeto político pedagógico da escola;
- III - disponibilidade de professor integrante do Quadro do Magistério interessado em assumir as aulas em Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do
Processo 322/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123
concluído

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

R.F. 11.068
Filho Rodolfo

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Relator

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 13/10/02
Assinatura do Presidente
Assinatura do Relator

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELEVAR
SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESPORTE

PRÉSIDENTE

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 26 de 10, 2002
 páginas 190 e 191 colunas IV e I
 conferido: _____

Irineu Bosqueiro Filho
 R.F. 11.068

A Comissão da
 Educação, Cultura e Esportes
 Em 29/10/02

Irineu Bosqueiro Filho
 R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
 Educ. Cult. e Esportes
 Em 30.10.02 as 16:10 h.

AMÉLIA M. MACHINO
 Secretária - R.F. 11.133

AO NOBRE VEREADOR Havarin Nimtz
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
 ESPORTES.

31 / 10 / 02

 PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
 documento _____ e papel de informação
 rubricado _____ sob folha - n.º 13
 Em 09/12/02



16 - PAR
16-1833/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 322/02

Folha nº # 13 #	do
Processo 322/02	
Araceli Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Augusto Campõs, A dispor sobre a implantação de aulas extracurriculares de música, nas escolas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

De acordo com a justificativa, objetivou-se aguçar os sentidos e a sensibilidade das crianças, uma vez que a música, linguagem universal, "sensibiliza o cotidiano e floresce a memória".

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer de fls. 04/08, opinou pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Já a Comissão de Administração Pública opinou favoravelmente à medida proposta, mas apresentou substitutivo para melhor adequar a proposta às questões da gestão, especialmente no âmbito de cada escola.

No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que nos cabe analisar, entendemos que a propositura deva receber a aprovação desta Casa, por tratar-se de medida que não interfere no andamento normal das aulas e do currículo, já que seriam atividades extracurriculares, em horário diferente do horário regular das aulas, desde que haja disponibilidade de professor já integrante do Quadro do Magistério Municipal, sem necessidade de serem contratados novos docentes.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável, quanto ao mérito, mas na conformidade do substitutivo mencionado da Comissão de Administração Pública (fls. 11/12).

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 05/12/02.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6226/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 12 / 02
pagina 61
Conferido: *[Assinatura]*

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 09 / 12 / 02

[Assinatura]
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária (RF 11.133)

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 10 / 12 / 2002 às 14 hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *[Assinatura]*

À Nobre Vereador
para relatar

[Assinatura]

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 de dezembro de 2002

50131/02

[Assinatura]
Presidente

SEGUE _____, juntado _____, nesta em-
documeto _____ e papel de Informação
elaborado sob folha - n.º 14
Em 10 104103

[Assinatura]



16 - PAR
16-0374/2003

PUBLIQUE-SE EM

10/04/03

46

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 322/2002

Folha nº 19 do

Processo nº 322/02

Washington O. Viana

Augusto 2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador, visa a implantação extracurricular da disciplina de Música nas Escolas Municipais que atendem crianças do Ensino Infantil e Fundamental.

O autor tem como justificativa para a presente propositura, que a música, como uma linguagem universal, aguça os sentidos, sensibiliza o cotidiano e floresce a memória, colaborando com o aprendizado da criança.

As aulas deverão ser ministradas por profissionais especializados nesta disciplina, contratados pelo Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

09/04/03

Presidente

Relator -

Beism

17 - RELCOM
17-2113/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/abril / 1963
pagina 60 coluna 19/25
Conferido: *[Signature]*

Sr. A. T. M.

em, 14/09/03

[Signature]
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

10/10/03

[Signature]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 15
Em 05/01/05
Ass: *[Signature]*
Mariana José de Almeida
Assistente de Chefia Técnica

RF: 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo n.º 01-322 de 20 02 05 / 01 / 05 (a) Mª José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

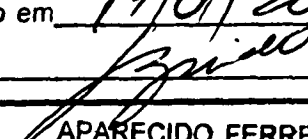

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 15 fls.

Arquivado em 17/01/2005

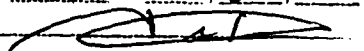
O Func.º 33110


APARECIDO FERREIRA

RF 101.075

SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 16418 e folha de informação
sob n.º 19 07/03/2005


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

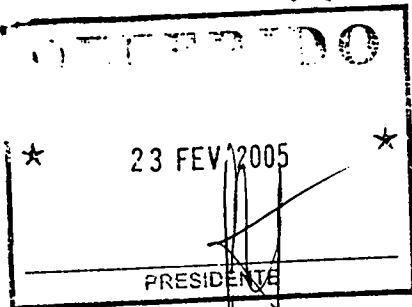


Folha N.º 16 do proc.
N.º 01-322 de 2002
O funcionário [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Câmara Municipal de São Paulo

PF 100.702
30/03



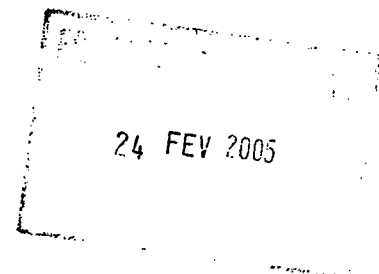
REQUERIMENTO "D" N.º

13 - RDS
13- 0064/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Augusto Campos**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

**RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. AUGUSTO CAMPOS)**

PL 105/01	PL 857/03
PL 267/01	PDL 45/04
PL 268/01	PL 76/04
PL 447/01	PL 318/04
PL 488/01	PL 319/04
PDL 1/02	PL 353/04
PL 106/02	PL 383/04
PL 176/02	PL 564/04
PL 200/02	
PL 243/02	
PL 244/02	
PL 270/02	
PL 285/02	
PL 286/02	
PL 322/02	
PL 332/02	
PL 342/02	
PL 362/02	
PL 413/02	
PL 495/02	
PL 515/02	
PL 516/02	
PL 550/02	
PL 719/02	
PL 720/02	
PL 16/03	
PR 34/03	
PR 42/03	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo n.º 01-322 de 2002 07/03/2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

02/03/05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 19
do processo nº 01-322 / 2002 07/03/2005 a).....
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

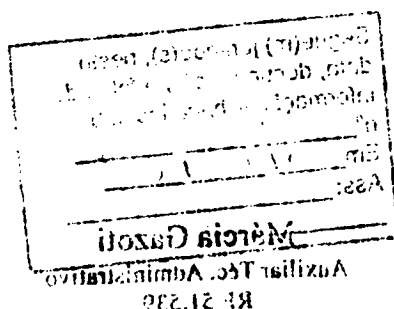
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0064 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 07 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação ²⁰reprogrados sob
nº 151.031.07
Em 15/03/07
Ass: _____

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 322/02 15.03/2007 (a) Márcia Gzoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o Substitutivo da Comissão de Administração Pública de fls. 11 e 12 e o Projeto Original foram rejeitados na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007

^

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>08-03-2005</u>
Arquivado novamente em	<u>04-04-2007</u>
Com	<u>20 (vinte)</u> fls.
O Func.º	<u>LINK ANGÉLICA GUMAUSKAS</u>
RF 100.927 SGP-33	